



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 08 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo : 11618.001925/00-55
Recurso : 117.984
Acórdão : 203-08.562

Recorrente : ALAÍSSE SEVERINO DA CRUZ
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**COFINS – RECOLHIMENTO – PROVAS - AUSÊNCIA – O simples protesto para a juntada de provas, na fase impugnatória e retirada na fase recursal, mas sem a respectiva apresentação, não elide a acusação fiscal.
Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALAÍSSE SEVERINO DA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasiliewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Squierdo.
lao/ovrs



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo : 11618.001925/00-55

Recurso : 117.984

Acórdão : 203-08.562

Recorrente : ALAÍSSE SEVERINO DA CRUZ

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fl. 189):

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 30/04/1998 a 31/12/1999*

Ementa: AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO COM INSUFICIÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Corroborada fica a ausência de recolhimento ou de complemento a título dessa Contribuição, apurada com base nos assentamentos contábeis da empresa, quando a autuada não traz à colação quaisquer elementos de prova dos respectivos pagamentos.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em suas razões de defesa a Recorrente alega que foram consideradas saídas como vendas, mas que ali estão incluídas as devoluções de mercadorias estragadas.

Diz, ainda, que extraviou a documentação fiscal relativa a 1998 e 1999 e protesta pela juntada superveniente dos documentos comprobatórios.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 11618.001925/00-55
Recurso : 117.984
Acórdão : 203-08.562

VOTODOCONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Refere-se o lançamento à falta de recolhimento de COFINS.

Alegando que extraviou a documentação fiscal, a Recorrente protesta pela juntada superveniente de documentos comprobatórios.

Tal protesto consta, também, na impugnação (fl. 182) apresentada em setembro/2000.

Como já passados aproximadamente dois anos da apresentação da impugnação e a Recorrente não carrou aos autos nenhuma prova, é correto o entendimento de que as mesmas não foram viabilizadas.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2002


MAURO WASILEWSKI